



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Av. Hermann August Lepper, 980, Sala 202 - Bairro: Saguau - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8603 -
Email: joinville.civel1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5021370-21.2022.8.24.0038/SC

AUTOR: DANICA SOLUCOES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

EDITAL PLATAFORMA

Edital de intimação – com prazo de 20 dias

Intimando(a)(s): Todos os interessados sobre Recuperação das empresas DANICA SOLUCOES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A., CNPJ: 42506618000178 e BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CNPJ: 20512148000112, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos **(QUE DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL)** FWJORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, pessoa jurídica de direito privado devidamente registrado na OAB/SC sob nº 1940/12 e CNPJ nº 16.596.733/0001-70, neste ato representada por seu sócio Dr. Frederico Wellington Jorge, inscrito na OAB/SC sob nº 14.961, 47 3028-1550, WhatsApp 47 99637-1515, contato@fwjorge.com.br | www.fwjorge.com.br Rua Henrique Meyer, nº 280, sl. 602, Centro, Edif. Helbor Offices, Joinville/SC, CEP 89201-405, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei.

Resumo do pedido do devedor: evento 1: peticial inicial1: pag. 42/43, " (...) IX. DOS PEDIDOS: 143. EM FACE DO EXPOSTO, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes [i] DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A. e [ii] BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., nos termos da Lei nº 11.101/05, art. 47 e seguintes, confirmando a TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER Página 43 de 43 ANTECEDENTE deferida nos autos do processo nº 5010827-56.2022.8.24.0038, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas contra si e contra seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes. 144. Requer, ainda, seja admitido o processamento da recuperação judicial das autoras em litisconsórcio ativo, por ora com consolidação meramente processual nos termos do art. 69-G, da Lei 11.101/05, sem prejuízo de

melhor avaliação e eventual adequação da modalidade de consolidação mais apropriada, adiante. 145. Por fim, postula-se que toda e qualquer publicação/intimação, seja feita em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS sob o nº 36.190, sob pena de nulidade.

Decisão evento 8: "Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por DANICA SOLUCOES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A. e BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. Segundo consta dos autos da ação n. 5010827-56.2022.8.24.0038, proposto em 23.03.2022, as requerentes postularam tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de pedido de Recuperação Judicial, objetivando, em suma, a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos da Lei nº 11.101/05. Em 28.03.2022 restou proferida decisão concedendo o pleito nos seguintes termos (processo 5010827-56.2022.8.24.0038/SC, evento 9, DOC1): Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de pedido de Recuperação Judicial, proposto por Dânica Soluções Termoisolantes Integradas S.A. e Brazil Steel Investimentos e Participações S.A, para, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e §§ 4º e 12, da Lei 11.101/2005, determinar, pelo prazo de 180 dias: a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei; b) a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras; c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. Sendo que em 25.05.2022 aportou nesta unidade jurisdicional o presente pedido de Recuperação Judicial. *Do pedido de Recuperação Judicial* As empresas autoras esclareceram que se constituem sob o tipo societário de sociedade anônima fechada e que organizam suas atividades em conjunto, formando um grupo econômico de fato, o qual se caracteriza, fundamentalmente, pela unidade de direção, o que se evidencia pelo vínculo societário e, sobretudo, pela sua administração, a qual é exercida nas pessoas Pedro Jesus Echegaray Larrea e Marlon Pereira dos Santos. Segundo indicaram, a atividade econômica principal do Grupo Dânica está centralizadas nas atividades da empresa requerente Dânica Soluções Termoisolantes Integradas S.A, pois a empresa Brazil Steel Investimentos e Participações S.A. é pessoa jurídica concebida e constituída com o fim de participar em outras sociedades (sociedade holding) e, mais especificamente, para titularizar as ações da empresa Dânica. Ou seja, existe única e exclusivamente em função desta, tendo seu patrimônio constituído, basicamente, nas ações da própria empresa Dânica, inclusive sendo o mesmo controle acionário. Mencionaram que ambas as empresas do Grupo possuem registro de garantias cruzadas, pelo que a recuperação de uma depende da recuperação da outra. Ainda, que para a detecção de um grupo empresarial de fato, bastaria a identificação da existência de controle ou influência significativa exercida por um sócio (ou um grupo de sócios) sobre as sociedades. E, no caso das empresas requerentes, há a plena concentração do poder de controle, ou seja, há controle comum, exercido de modo direto, o que, em si, é o suficiente para caracterizar a existência de um grupo econômico de fato. Portanto, a

reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira das empresas requerentes deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas. Justificando-se assim o litisconsórcio ativo, com consolidação processual nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/2005. Relataram que a requerente Dânica iniciou suas atividades no ano de 1975, prestando aos seus clientes serviços de fabricação de sistemas termoisolantes, oferecendo soluções completas, sendo referência nesse mercado e um dos principais fabricantes em sistemas termoisolantes na América Latina, possuindo sete divisões de negócios e uma planta industrial no Brasil, comandadas a partir do seu centro administrativo, localizado na cidade de Joinville-SC. Argumentaram que, atualmente, o Grupo Dânica, apesar das dificuldades, continua em plena atividade e possui a fábrica localizada em Aparecida do Taboado-MS, além da sede administrativa localizada em Joinville-SC. Com essas unidades em operação, o Grupo econômico gera atualmente 250 empregos diretos e aproximadamente 100 empregos indiretos, atuando nos segmentos de construção civil industrial, construção civil e varejo, construção civil residencial, câmaras frigoríficas industriais, câmaras frigoríficas comerciais e salas limpas. Pontuaram como causas e circunstâncias da crise, entre outras: a) a insuficiência do Plano de Recuperação Extrajudicial aprovado junto aos autos n. 5029179-33.2020.8.24.0038; b) o caso fortuito decorrente do incêndio ocorrido no ano de 2019 na fábrica de Aparecida do Taboado-MS; c) reflexos da pandemia de COVID-19; d) queda na receita, posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio e consequente falta de cobertura dos custos; e) aumento vertiginoso do curso do insumo do aço; f) problemas logísticos de atrasos nos portos com reflexos no acesso a insumos; g) venda com margem negativa; h) crise setorial; e i) endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento. Afirmaram que tais fatores impactaram negativamente a demanda doméstica da construção civil e provocaram uma queda nos preços do mercado e por tanto uma redução nas margens brutas no segundo semestre de 2021. Noticiaram, entretanto, que a empresa ainda possui estrutura competitiva, enxergando no futuro um cenário de soerguimento, pelo que então postularam o processamento da Recuperação Judicial, visando a superação da situação de crise econômica. *Dos requisitos legais* A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pelas empresas autoras, tal como já se observou junto aos autos da ação n. 5010827-56.2022.8.24.0038, bem como observa-se também do evento 1:9/14 da presente demanda: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. A propósito, cito parte da decisão proferida por este juízo junto aos autos da ação n.

5010827-56.2022.8.24.0038: O ponto é de importância para o raciocínio, justamente porque, na análise dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência cautelar, mormente no que atine à probabilidade do direito, deve ser considerado não só a existência do direito à prestação cautelar em si, mas também, mesmo que perfunctoriamente, o suposto direito que se objetiva assegurar. Nessa linha, é aceitável concluir que, dada a magnitude e as particularidades de uma demanda recuperacional - praticamente um processo estrutural - que a probabilidade do direito, necessária à concessão da tutela de urgência cautelar, praticamente se confunde com os requisitos do próprio direito à recuperação. Obviamente não na mesma profundidade. No caso em liça, inegável o intento da autora na propositura futura de pedido de Recuperação Judicial, para a qual os pressupostos estão insculpidos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Com efeito, estão presentes todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei de Falências, ou seja, exercício das atividades há mais de 2 anos (*caput*), não ser falido (I), não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos (II e III) e não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar (IV). De outro norte, embora não integralmente, de igual sorte também estão presentes os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 correspondentes às exposições das razões da crise econômico-financeira, tal como relatado acima (I), às demonstrações contábeis dos anos de 2018 a 2020 (II - evento 1:8/13); à certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (V - evento 1:3 e 5); às certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (VIII - evento 1:14/24); à relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (IX - evento 1:25); e ao indicativos do passivo fiscal (X - evento 1:7). Não bastasse, cumpre ressaltar que a situação fática da empresa autora (Dânica) é peculiar e de conhecimento deste juízo, o que deveras facilita a análise dos requisitos necessários para concessão da postulada medida cautelar. É de conhecimento público que sob a jurisdição desta unidade tramitou e restou homologado o pedido de recuperação extrajudicial da empresa Dânica (n. 5029179-33.2020.8.24.0038). Ainda, de maior publicidade é o flagrante descumprimento do respectivo plano, o que gerou a propositura de inúmeras demandas executivas e pedidos de decretação de falência - todas direcionadas a este juízo - e, por consequência, elevado número de ordens de penhora de valores e também de penhora de faturamento, tal como se observa do relatório acostado no evento 1:31. Tais motivos apenas enaltecem a existência da probabilidade do direito, requisito para concessão da tutela provisória que, ao ver deste juízo, encontra-se preenchido. No mais, denota-se que as postulantes acostaram aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos: I - evento 1:1 - pp. 23/38 - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II - evento 1:15/19 - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de

resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III – 1:20/25 – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – 1:26 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – 1:27/31 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – 1:36/38 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – 1:39 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – 1:40/50 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – 1:51 – relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - 1:52/55 - relatório detalhado do passivo fiscal; XI - 1:55/57 - relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. Assim, restam preenchidos os requisitos legais. *Do deferimento da Recuperação Judicial* Desta senda com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal. *Do administrador judicial* Nomeio a empresa FWJorge Advogados Associados (CNPJ 16.596.733/0001-70) Endereço Av. Dr. Albano Schulz n. 1029 sala 02, Centro Joinville -SC CEP 89201-220 - OAB/SC 1940/12, para exercer o cargo de administrador judicial, Lavre-se termo de compromisso em nome de Frederico Wellington Jorge, OAB/SC 14.961, CPF 987.891.049-00, advogado, que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005. *Da remuneração do administrador judicial* Considerando a complexidade que circunda as causas deste jaez, o porte da empresa autora, bem como que a presente demanda pode tramitar por um longo período de tempo, soaria desarrazoado remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou então em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). A cifra, ao ver deste juiz, condiz com o caso em apreço, sobretudo se consideramos se tratar de pedido realizado por duas empresas, o montante da dívida aproximado de

R\$177.160.415,37, bem como o número de funcionários das requerentes (aproximadamente 250 empregos diretos). Não bastasse, pelo que se observa dos documentos contábeis apresentados pelas autoras, apesar da difícil situação financeira vivenciada, há patente capacidade de pagamento do montante arbitrado. A remuneração mensal será devida enquanto perdurar o procedimento de Recuperação Judicial das autoras, limitado, todavia, ao teto legal disposto no art. 24, §1º da Lei 11.101/2005 (5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial), mantendo-se assim a lisura do feito. Aliás, ao ver deste juízo, em se tratando de pedido de Recuperação Judicial, diferentemente do que ocorre com processos de Falência, é insustentável que a remuneração do Administrador Judicial seja, de pronto, fixada em um percentual do valor devido aos credores submetidos ao plano de soerguimento. Pelo contrário, o referido percentual atua apenas como limitador, não havendo qualquer empecilho na fixação de valores mensais, tal como no presente caso: Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. (sem grifos no original). Ademais, deve-se esclarecer que em se tratando de remuneração fixada em ação de Recuperação Judicial não há se falar na reserva de 40% disposta no art. 24, §2º da Lei 11.101/2005. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUIMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.700.700/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/2/2019.) As empresas autoras deverão efetuar os depósitos diretamente em favor do Administrador Judicial. O primeiro pagamento deverá ocorrer 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso e os demais pagamentos deverão ocorrer sucessivamente,

tendo como limite a respectiva data. *Do pedido de processamento sob consolidação processual* As requerentes postulam o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial sob consolidação processual nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/2005. Pois bem. A matéria acerca da consolidação processual ou substancial do pedido de Recuperação Judicial foi incluída na Lei 11.101/2005, em seus arts. 69-G à 69-L, por intermédio da Lei nº 14.112/2020. Vejamos: Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)** § 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** I - existência de garantias cruzadas; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** II - relação de controle ou de dependência; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** III - identidade total ou parcial do quadro

societário; e **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** Note-se que o tema trata da possibilidade de recuperação conjunta de sociedades que pertençam ao mesmo grupo econômico. Segundo a inovação trazida pela legislação falimentar, existem duas possibilidades para que empresas do mesmo grupo postulem conjuntamente a Recuperação Judicial. A consolidação processual consubstancia-se em um litisconsórcio ativo, onde as empresas requerentes são partes autônomas e postulam conjuntamente visando o melhor aproveitamento dos atos, primando assim pela celeridade no andamento dos feitos. Já a consolidação substancial tem seu lugar quando o elo de ligação entre as empresas é mais profundo, ao ponto de a Recuperação Judicial as atingir como se fossem apenas um devedor. A propósito, colhe-se da doutrina de Marlon Tomazzete: "(...) Em outras palavras, na consolidação processual há, a princípio, apenas um trâmite conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento". (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica) O professor Daniel Mitidiero, por sua vez esclarece: A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017). Nesta linha, cita-se importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a

apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (STJ, REsp nº 1.626.184. Rel. Min, Ricardo Vallas Bôas Cueva, julgado em 01/09/2020). No caso dos autos, não há dúvidas quanto à existência do grupo empresarial, tanto que reconhecido pelas próprias requerentes. Todavia, num primeiro momento, com a devida vênia às demandantes, não parece ser o caso de reconhecer a consolidação apenas processual. Dos fundamentos da própria inicial é possível denotar traços de consolidação substancial, vejamos: *"As demandantes organizam suas atividades em conjunto, formando um grupo econômico de fato, o qual se caracteriza, fundamentalmente, pela unidade de direção, o que se evidencia pelo vínculo societário e, sobretudo, pela sua administração, a qual é exercida nas pessoas Pedro Jesus Echegaray Larrea e Marlon Pereira Dos Santos. A atividade econômica principal do Grupo Dânica está centrada na requerente DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A. Já a requerente BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. é pessoa jurídica concebida e constituída com o fim de participar em outras sociedades (sociedade holding) e, mais especificamente, para titularizar as ações da DÂNICA"* (1:1, p. 9). [...] *"A BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. existe única e exclusivamente em função da DÂNICA e dela é absolutamente dependente. O patrimônio da BRAZIL STEEL consiste, basicamente, nas ações da própria DÂNICA. O controle societário, portanto, é o mesmo. Além disso, as empresas do Grupo possuem registro de garantias cruzadas (a exemplo do que se observa nos processos n. 1059412-98.2021.8.26.0100 e 5001197-73.2022.8.24.0038). A recuperação de uma, portanto, depende da recuperação da outra"* (1:1, p. 10). [...] *"Pois, no caso das requerentes, o que há é concentração do poder de controle. Há, portanto, controle comum, exercido de modo direto, o que, em si, é o suficiente para caracterizar a existência de um grupo de fato"*. (1:1, p. 11). [...] *"Identifica-se, então, relação de codependência entre as requerentes, de modo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas"*. (1:1, p. 12) [...] *"Assim, a íntima relação que se verifica entre as autoras faz indissociáveis as suas atividades e, por via de consequência, assim também o seu processo de reestruturação"*. (1:1, p. 14) *"Como visto acima, as demandantes compõem um mesmo grupo de fato, havendo forte relação de codependência entre ambas, sendo que, quanto à autora Brazil Steel, as suas dívidas são todas decorrentes de avais/fianças prestadas em favor da Dânica (ou seja, se confundem), e todo o seu ativo consiste precisamente nas ações da Dânica (tratase de sociedade de participações - holding)"*. (1:1, p. 15) Contudo, antes do enfrentamento definitivo do ponto, devem se manifestar, em 15 dias, o Administrador Judicial e do Ministério Público. *Dos eventuais pedidos de cadastramento dos advogados dos credores* Inicialmente, cumpre destacar que os

credores, tecnicamente, não são partes do processo falimentar ou de recuperação judicial, pelo que não devem ser intimados por seus procuradores das decisões proferidas, o que por sua vez, com a devida vênia, enseja o indeferimento de todo e qualquer pedido de cadastramento de advogado representante de credor aos autos. A conduta é recorrente em outros feitos e, além de demonstrar atecnia dos peticionantes, prejudica consideravelmente o andamento e o deslinde do feito, considerando o festival de postulações em juízo e a dificuldade da chefia de cartório efetivar o cumprimento das determinações. O processo de falência ou de recuperação judicial é público e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então quando houver determinação expressa do juízo. A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: *PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDITORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp. n. 1.163.143/SP, rel.: Min. João Otávio de Noronha. J. em: 11-2-2014). (grifei) De igual forma decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A**

PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei) Desta senda, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores de credores da recuperanda. O cartório deverá manter no cadastro de interessados tão somente: o administrador judicial, atuais representantes da parte autora e procuradores que devem ser intimados segundo expressa determinação do juízo. Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas. Das determinações A) Nos termos do art. 52, III c/c art. 6º, ambos da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, §4º), contados da decisão liminar já concedida nos autos da ação preparatória n. 5010827-56.2022.8.24.0038: 1) resta suspenso o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime da lei 11.101/2005 (art. 6º, I); 2) restam suspensas todas as ações ou execuções em trâmite contra as devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, II); 3) restam proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à presente recuperação judicial (art. 6º, III); Exceto: (a) ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de Joinville/SC; B) Nos termos do art. 52, V da Lei 11.101/2005 determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedor as tiverem estabelecimento; C) Nos termos do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, determino a

expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (12:4) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (QUE DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL), na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (15 dias); D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual; E) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005; F) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação desta recuperação judicial; G) Deverá o Ministério Público manifestar-se acerca do pedido de processamento da presente demanda sob consolidação processual ou substancial, no prazo de 15 dias. *Das determinações ao devedor* A) Nos termos do art. 52, II da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005; B) Nos termos do art. 52, IV da Lei 11.101/2005, determino, que devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente que será autuado especificamente para tanto; C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional; D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal; E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar; F) Nos termos do art. 52, §4º da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores. G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo circulante, salvo autorização por este juízo, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; *Das determinações ao administrador* A) Deverá o Administrador Judicial atentar-se ao cumprimento ao art. 7º, 2º da Lei de Falência, fazendo publicar edital contendo a relação de credores, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, tudo no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, contados do fim do prazo do § 1º deste artigo. B) Deverá o Administrador Judicial manifestar-se acerca do pedido de processamento da presente demanda sob consolidação processual, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público."

Relação de credores:

EDITAL DO ART. 52º, § 1º DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO DOS CREDITORES		
CLASSE		VALOR DO CRÉDITO
CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS		R\$ 3.848.574,07
CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL		R\$ 16.250.728,24
CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS		R\$ 151.874.240,90
CLASSE IV – CREDITORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE		R\$ 5.168.661,60
TOTAL CREDITORES		R\$ 177.142.204,81
CREDITORES EXTRAJUDICIAIS		R\$ 6.822.946,02
TOTAL (CREDITORES SUJEITOS E EXTRAJUDICIAIS)		R\$ 183.965.150,83
CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS		
CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
ABRAAO FRANKLIN NOVAK	078.000.199-00	R\$ 228,42
ADEMAR PEDRO GUIDETTI	837.326.169-91	R\$ 2.401,96
ADENILDA FERREIRA DE SOUZA	975.741.555-34	Iliquido/Sub Judice
ADENILSON DOS ANJOS DE SANTANA	072.037.144-97	Iliquido/Sub Judice
ADENILSON DOS ANJOS DE SANTANA	072.037.144-97	Iliquido/Sub Judice
ADENISE TEREZINHA GUESSER RIBEIRO	769.191.109-20	R\$ 1.218,07
ADILSON ALVES DA SILVA	945.525.921-49	R\$ 1.077,79
ADILSON LIBORIO DE JESUS	266.165.288-47	R\$ 1.270,87
ADRIANA SANTANA CARDOSO JANTSCH	032.909.869-18	R\$ 3.163,60
ADRIANO DE SOUZA SILVA	089.595.532-63	R\$ 650,43
ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRA UBER	102.715.049-78	R\$ 1.327,65
ADRIANO TAVARES DA SILVA	082.982.234-89	Iliquido/Sub Judice
ADVONALDO DE CAMPOS	053.410.294-88	Iliquido/Sub Judice
AGNALDO ANTUNES DA SILVA	108.799.258-33	Iliquido/Sub Judice
AGUINALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO	823.931.504-63	Iliquido/Sub Judice
AILTON CARLOS CAETANO DA SILVA	343.101.208-65	Iliquido/Sub Judice
ALAN CASSIO SOUZA SILVA	023.047.561-23	R\$ 834,64
ALANDERSON BRUNO DOS SANTOS FERREIRA	092.646.464-77	R\$ 36.246,96
ALESSANDRA OLIVEIRA DE ANDRADE	290.769.368-97	R\$ 6.940,85
ALEX MATOS DE SOUZA	036.544.931-81	Iliquido/Sub Judice
ALEXANDER BARBOSA	286.055.338-03	Iliquido/Sub Judice
ALINE CRISTINA DOS SANTOS	309.956.698-56	R\$ 834,67
ALINE PATRICIA DE ALMEIDA OLIVEIRA	311.851.818-90	R\$ 834,91
ALINE RUCHELE VISICATO	075.616.719-11	R\$ 1.049,86
ALINY BARBAI LELIS QUEIROZ BLINI	003.712.241-01	R\$ 1.143,35
ALISON PINHEIRO RODRIGUES	084.581.644-69	Iliquido/Sub Judice
ALISSON DOS SANTOS SILVA	126.968.744-17	R\$ 834,53
ALISSON KAIQUE SILVA MARTINS	046.717.051-76	R\$ 1.075,54
AMANDA LUISA ANTON	070.021.899-80	R\$ 1.741,55
AMARILDO ALVES DE SOUZA	608.946.101-63	R\$ 837,31
AMIEL PAES DA SILVA	024.001.772-28	Iliquido/Sub Judice
ANDERSON LUIZ SEBASTIANA REBELO	078.305.539-04	R\$ 1.627,22

ANDRE LUIS RIBEIRO BRAGA	026.961.540-74	R\$ 5.168,55
ANGELA VIEIRA PINTO	343.162.978-48	R\$ 834,48
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FIORI DIAS	044.697.531-14	R\$ 650,40
ANTONIO ROBERTO SOUSA PIMENTAL	506.750.105-78	R\$ 240.165,42
ANTONIO ROBERTO SOUSA PIMENTEL	506.750.105-78	Ilíquido/Sub Judice
APARECIDO DONIZETE DE FREITAS	367.148.791-72	Ilíquido/Sub Judice
APARECIDO PEDRO DA SILVA	867.452.804-00	Ilíquido/Sub Judice
ARTHUR RAHDE WEILER	980.004.700-04	R\$ 9.501,62
AURORA VANIA NUNES	905.689.901-53	R\$ 4.227,06
BENEDITO NUNES SOUTO	337.968.401-59	R\$ 1.270,91
BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA	44230464000160	R\$ 117.623,29
BRAZ LUIZ DOS SANTOS	289.063.571-68	R\$ 14.278,09
BRUNA ANDRESSA DO NASCIMENTO	063.112.349-04	R\$ 1.020,85
BRUNA FERNANDA MACEDO	112.535.569-70	R\$ 2.151,79
BRUNO ARAUJO VIEIRA	016.170.661-41	R\$ 89.683,24
BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO DIAS	054.455.481-71	R\$ 2.142,29
CAINÁ DA SILVA QUEIROZ	029.973.401-36	R\$ 34.659,16
CALISMAR GONÇALVES RIBEIRO	137.016.858-60	R\$ 1.074,68
CAMILA FERNANDA PEREIRA FAGUNDES	046.717.071-10	R\$ 800,51
CAMILA OLIVEIRA DE FREITAS	055.570.061-50	R\$ 652,39
CAMILA SILVA DOS SANTOS	034.186.051-41	R\$ 650,38
CARLOS ALBERTO DA SILVA	778.287.121-20	R\$ 1.062,68
CARLOS ANTONIO ROSENO DA SILVA	126.177.994-09	R\$ 650,43
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA	891.755.224-20	Ilíquido/Sub Judice
CARLOS DANIEL DA SILVA	098.808.634-45	R\$ 2.279,58
CARLOS FERNANDO SILVA ERMINDO	039.389.521-13	R\$ 966,64
CARLOS GUILHERME MALDANER GHIORZI	026.908.909-84	R\$ 3.748,96
CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	032.932.274-57	Ilíquido/Sub Judice
CAROLINE GABRIELA FERNANDES	090.141.189-29	R\$ 1.327,11
CEDRIC ALEXANDRE RODRIGUES DE ROSSI	092.661.641-27	R\$ 487,78
CÍCERO TENÓRIO DE CAMPOS	514.029.124-04	Ilíquido/Sub Judice
CLAUDIO SADAQ IRIYODA	861.879.109-15	Ilíquido/Sub Judice
CLAYTON JUNIOR DE OLIVEIRA	321.474.268-06	R\$ 5.796,10
CLEBER VINGAS LERO	041.604.941-96	R\$ 1.458,85
CLEIDIMAR FAGUNDES DE JESUS	607.992.001-82	R\$ 650,46
CRISDA CRISTINA AMANCIO GHIORZI	033.934.699-08	R\$ 3.202,38
CRISTIANE TAISA ALVES	021.312.301-09	R\$ 834,48
CRISTIANO OURIQUES	067.394.879-01	R\$ 7.018,78
CRISTINA APARECIDA LOURENCO	059.703.799-05	R\$ 715,40
DALMA JULIANA DA SILVA	099.443.066-30	R\$ 1.174,45
DAMIAO DA SILVA	028.743.471-08	R\$ 1.074,62
DANIELE ZOPPELARO	010.418.899-50	R\$ 2.204,81
DANIELLY SILVA VILAS BOAS	048.527.991-64	R\$ 1.524,48
DANILSON POSTAL	018.314.710-35	R\$ 5.089,58
DARCI DIAS JUNIOR	123.358.698-09	Ilíquido/Sub Judice
DARIO JERONIMO DA SILVA	047.728.191-50	R\$ 839,27
DAVI SILVA LEO	080.125.871-57	R\$ 847,47
DENISE SEVEGNANI MANCHEIN	005.459.119-82	R\$ 3.232,20
DIEGO AUGUSTO DA SILVA	041.864.651-18	Ilíquido/Sub Judice
DIEGO CAMARGO HARTELT	070.885.689-69	R\$ 2.059,99
DIEGO DIONES CASTRO SIMOES MORAIS	031.472.711-61	R\$ 1.571,96

DILNEI GOMES CORREIA	017.562.789-46	R\$ 1.837,99
DIOGO APARECIDO MAIA BARBOSA	019.389.111-56	R\$ 1.468,26
DIOGO FLORENTINO DA SILVA	103.565.894-12	Ilíquido/Sub Judice
DIONE RICARDO LOPES	099.373.417-01	Ilíquido/Sub Judice
DORCELENA RODRIGUES QUEIROZ	036.833.771-51	R\$ 931,26
DOUGLAS LIMA DOS SANTOS	039.200.641-35	R\$ 876,46
DOUGLAS RIBEIRO MATOS BATISTA	026.273.681-09	R\$ 834,53
DULCINEIA ALMEIDA SILVA DOS SANTOS	289.220.128-46	R\$ 487,78
ED CARLOS CAMARGO	758.911.151-15	R\$ 992,12
EDER APARECIDO DA SILVA	223.677.238-69	R\$ 6.786,56
EDERSON ANTONIO RIBEIRO	215.463.568-78	R\$ 1.157,02
EDINALDO DOS SANTOS	046.427.524-55	Ilíquido/Sub Judice
EDINALDO RODRIGUES DA SILVA	516.056.944-87	R\$ 2.007,71
EDINEIA ADELIA ANGELICO	069.361.969-42	R\$ 1.715,30
EDISON GOMES DOS SANTOS	919.152.104-10	Ilíquido/Sub Judice
EDIVALDO ANTONIO CUNHA FERREIRA	008.660.009-50	R\$ 1.182,85
EDSON DAVI DUTRA	285.227.768-90	R\$ 1.687,92
EDSON FERREIRA NOVAES DA SILVA	032.032.021-90	R\$ 1.075,79
EDSON HONÓRIO DOS SANTOS	693.736.391-53	Ilíquido/Sub Judice
EDSON MARTINS DOS SANTOS	089.495.134-59	R\$ 40.000,00
EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES	884.963.501-00	R\$ 847,57
EDUARDO FIGUEIREDO CAPUTTO	938.792.371-15	Ilíquido/Sub Judice
EDUARDO FISCHER	050.537.789-65	R\$ 2.456,34
EDVALDO SOARES DO CARMO	001.340.917-44	R\$ 2.341,47
ELAINE SALADINI DAMASCENO	712.996.531-20	R\$ 2.200,68
ELENI FERREIRA DA SILVA	033.786.471-32	Ilíquido/Sub Judice
ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	003.774.891-23	Ilíquido/Sub Judice
ELIENAI CORDEIRO GRACIANO DA CRUZ	021.251.651-55	R\$ 1.751,71
ELIETE SANTOS BARBOSA HEINZ	315.828.088-48	R\$ 5.932,72
ELIEZER SALADINE VIEIRA	012.795.701-48	R\$ 1.074,77
ELISAMARA CORDEIRO GRACIANO DA CRUZ SOBR	031.328.121-10	R\$ 1.340,75
EMANOELLI LUCHETTA GADOTTI	065.162.439-80	R\$ 2.633,82
EMERSON ANTONIO EVARINI	038.861.699-79	R\$ 3.164,65
ERALDO GOMES DA SILVA	454.587.074-00	R\$ 10.374,60
ERIANE DOS SANTOS SILVA	384.034.658-40	R\$ 341,10
EURISANGELA NOGUEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES	542.427.381-53	R\$ 650,40
EVA ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS	405.169.818-11	R\$ 1.148,46
EVANILSON PIRES ARAUJO	390.047.165-72	R\$ 18.823,70
FABIANA DE OLIVEIRA DE ARRUDA	225.930.148-73	R\$ 834,48
FABIANE OLIVEIRA DA SILVA	045.356.619-79	R\$ 1.755,87
FABIANO DE SOUZA CUNHA	028.580.904-08	Ilíquido/Sub Judice
FABIO HENRIQUE ALVES DA SILVA	221.560.048-97	R\$ 20.000,00
FABIO JOSÉ XIMENES ATANAZIO JUNIOR	124.964.524-70	Ilíquido/Sub Judice
FABIO SANTOS DE FRANCA	096.239.024-09	Ilíquido/Sub Judice
FELIPE OLIVEIRA PRESTES GOMES	069.562.169-65	R\$ 1.905,64
FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS	043.326.191-96	R\$ 715,40
FERNANDES E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS	11639866000163	R\$ 122.320,91
FERNANDO FEIC DOS SANTOS HONORIO	843.034.681-34	R\$ 2.794,73
FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS	076.223.739-23	R\$ 3.490,44
FLAVIO JOVINO DA SILVA FEITOSA	080.723.494-06	R\$ 715,40
FRANCISCA NAIANI R DA SILVA DE LIMA	305.827.228-61	R\$ 650,40
FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS	967.515.411-04	R\$ 40.000,00

FRANCISCO RENATO DO NASCIMENTO	029.947.451-86	Ilíquido/Sub Judice
FRANCISCO SOARES DE SOUZA	064.939.676-60	R\$ 1.271,60
FRANCISCO TADEU GONZALEZ	064.065.708-71	Ilíquido/Sub Judice
FRANCISCO TADEU GONZALEZ	064.065.708-71	R\$ 229.213,64
GABRIEL GUIMARAES COSTA	067.032.561-95	R\$ 834,53
GABRIELA STRINGARI	066.326.399-92	R\$ 1.364,62
GABRIELLE BERNARDES DIAS	294.635.098-36	R\$ 1.148,46
GEISA CRISTINA COSTA	048.082.249-25	R\$ 1.036,00
GEORGE EDILTON DANTAS GOMES	006.296.311-23	Ilíquido/Sub Judice
GEOVA OLIVIO DA SILVA	076.371.764-95	R\$ 6.000,00
GEOVANI MARTINS FERREIRA SIQUEIRA	061.661.785-22	Ilíquido/Sub Judice
GEOVANI PEREIRA DE OLIVEIRA	131.618.006-99	Ilíquido/Sub Judice
GEOVANI PEREIRA DE OLIVEIRA	131.618.006-99	R\$ 16.000,00
GERSON RODRIGUES DA CRUZ	535.230.671-20	R\$ 1.545,06
GILBERTO FERNANDO DOS SANTOS	038.034.749-06	R\$ 5.531,25
GILDEZIO ALVES DA SILVA	039.868.818-89	Ilíquido/Sub Judice
GILIA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA	835.983.321-49	R\$ 650,39
GILSON NOGUEIRA NANAN	045.893.374-01	Ilíquido/Sub Judice
GISELI XAVIER DA SILVA	096.268.659-03	R\$ 689,07
GIVANILDO BALBINO DA SILVA	024.154.564-02	Ilíquido/Sub Judice
GLENIO RUDNEI FRAGA	881.116.870-87	R\$ 6.185,43
GUILHERME ANTÔNIO DE ALMEIDA ROVANI	052.652.059-00	R\$ 47.118,58
GUILHERME FRANCISCO FERREIRA L FURQUIM	044.773.581-05	R\$ 1.152,78
HAIANA IZILDA SIMMER	131.921.579-33	R\$ 332,59
HELIO SEVERINO DOS RAMOS SILVA FILHO	104.990.301-33	R\$ 834,56
HELOISA CABRAL DA SILVA	021.605.649-74	R\$ 5.329,06
HIGOR GONCALVES RODRIGUES	048.779.441-92	R\$ 898,91
IDEMILSON ANTONIO DA SILVA FILHO	019.172.371-11	R\$ 1.416,30
INACIO FROHLICH	560.443.569-49	Ilíquido/Sub Judice
INGRIDI JANAINA SILVA LEITE	026.328.401-80	R\$ 930,54
INGRIDY CARNEIRO	006.636.399-30	R\$ 1.786,49
ISABELLA FRACAROLLI GALLO	442.186.858-27	R\$ 1.778,80
ISANIA NOGUEIRA DE ALMEIDA SILVA	614.202.201-87	R\$ 995,58
ISRAEL TRINDADE FLORENTINO	873.150.844-87	R\$ 9.100,01
IVAN FERNANDO DE LIZ	033.594.749-29	R\$ 2.988,78
IVAN IRIS FERREIRA DE ALMEIDA	783.637.562-53	R\$ 4.972,35
IVANEI FERREIRA DA SILVA	888.609.901-06	R\$ 2.859,70
JACIMEIRE ORLANDO DE OLIVEIRA	253.952.158-40	R\$ 650,44
JACKSON BRUNO SILVA TAVARES	093.360.634-64	R\$ 487,81
JESSICA ALVES DE SOUZA SILVA	041.502.711-00	R\$ 1.386,23
JOAO FERNANDO LEAL	072.633.619-06	R\$ 1.364,62
JOAO HENRIQUE MARTINS FERNANDES EGAS	039.016.911-03	R\$ 2.041,70
JOAO VITOR CAETANO	068.246.049-41	R\$ 1.327,11
JOEL ANTUNES DE OLIVEIRA	920.557.535-68	Ilíquido/Sub Judice
JOEL CIDRAL	218.078.259-49	Ilíquido/Sub Judice
JOILSON PEREIRA DA SILVA	004.711.461-45	R\$ 31.139,45
JONAS AVELINO DA SILVA	073.053.794-33	Ilíquido/Sub Judice
JONATAS ECHER	968.636.090-53	R\$ 5.461,60
JONHN DE SOUZA LAURENTINO	704.409.504-65	Ilíquido/Sub Judice
JORGE LUIZ BARBOSA DE FREITAS	053.921.551-11	R\$ 20.000,00
JOSÉ ADALBERTO GOMES CAVALCANTE	037.326.874-22	Ilíquido/Sub Judice

JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO	392.399.773-68	R\$ 49.633,55
JOSÉ ADOLFO AVANCINI	061.946.698-70	Iliquido/Sub Judice
JOSÉ ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS	062.764.504-64	Iliquido/Sub Judice
JOSE ALCIDES LUNA BARBOSA	443.514.615-00	Iliquido/Sub Judice
JOSE BENTO DOURADO	690.319.245-04	R\$ 715,40
JOSE CARLOS ALVES	018.801.658-99	R\$ 1.128,77
JOSE CARLOS FERREIRA CARDOZO	471.967.500-04	R\$ 2.279,66
JOSÉ CLAUDIO DA ROCHA SALES	079.479.324-09	R\$ 16.870,89
JOSE DANIEL	295.814.271-04	R\$ 650,40
JOSE HILTON DE FREITAS	799.782.234-87	R\$ 833,39
JOSE IZAIAS DOS SANTOS SOBRAL	662.459.401-25	R\$ 1.252,02
JOSE LUCAS NUNES GONÇALVES DA SILVA	075.461.541-38	R\$ 650,40
JOSE PEDRO FERREIRA	025.013.064-57	Iliquido/Sub Judice
JOSÉ PEREIRA DA CRUZ	007.977.255-20	Iliquido/Sub Judice
JOSE PEREIRA VIEIRA	365.597.411-68	R\$ 881.354,59
JOSE RAFAEL TAVARES	075.634.384-40	Iliquido/Sub Judice
JOSE SEVERINO DA SILVA	046.343.254-11	R\$ 2.913,42
JOSÉ WALDEZ GOMES SILVA	586.681.361-00	Iliquido/Sub Judice
JOSIANE FRANCIELI MEZOMO DIERK	065.173.869-55	R\$ 1.101,48
JULIA GRAZIELI DE JESUS DE PAULA	084.757.611-60	R\$ 6.375,90
JULIANA LINHARES DOLNY	089.149.109-03	R\$ 274,10
JULIANO MARCIO VECHI	335.957.708-62	R\$ 1.318,26
JULIO CESAR SANTOS DA SILVA	123.571.004-19	Iliquido/Sub Judice
JULIO CEZAR VIEIRA ALKIMIM	158.039.626-78	R\$ 651,87
JURANDIR DOS SANTOS LIRA	583.429.741-20	R\$ 836,62
KAIQUE SILVA BISPO	437.830.538-03	R\$ 715,40
KIBSON SILVA PEREIRA DANTAS	031.618.714-30	Iliquido/Sub Judice
LAIZ APARECIDA GIRARDO	851.033.739-04	R\$ 1.020,85
LARISSA CRISTINA DE FREITAS	106.802.909-90	R\$ 1.394,69
LASARO PEDRO PINTO JUNIOR	263.567.378-08	R\$ 5.681,80
LEANDRO PEREIRA PASSOS	409.199.758-95	Iliquido/Sub Judice
LEANDRO SANTOS DA SILVA	859.029.135-94	Iliquido/Sub Judice
LEONARDO JOÃO VIEIRA DA SILVA	101.840.164-44	Iliquido/Sub Judice
LEONARDO SANTOS DE AZEVEDO	835.299.770-94	R\$ 280.558,13
LILIAN LIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	26131116000153	R\$ 79.502,43
LILIAN NAVARRO	026.427.821-66	Iliquido/Sub Judice
LUCCAS FERREIRA FONSECA	380.244.728-05	R\$ 2.054,46
LUCELINO FELIX LUZ	004.918.541-10	R\$ 1.164,97
LUCELIO BERNARDES FAGUNDES	705.648.331-34	R\$ 1.200,84
LUIS FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA	016.014.371-37	R\$ 652,78
LUIS GUSTAVO COSTA SANTOS	046.414.789-10	R\$ 262,68
LUIZ AUGUSTO PEDRO	082.109.729-60	R\$ 5.051,27
LUIZ FERNANDES GOIS DA SILVA	371.664.068-95	Iliquido/Sub Judice
LUIZ HENRIQUE LAVISO RODRIGUES	107.678.908-09	R\$ 5.434,29
MANOEL CLAUDECI PEREIRA DA SILVA	917.288.945-49	R\$ 4.336,11
MARCELO PAOLOZZA	167.603.158-80	R\$ 652,74
MARCIO BEZERRA DA SILVA	081.117.914-10	Iliquido/Sub Judice
MARCIO FERREIRA DA SILVA	640.032.561-15	R\$ 869,38
MARCIO JOSE DE SANTANA	139.652.034-10	R\$ 658,64
MARCOS FRANCISCO PEREIRA DE LIMA	262.255.588-10	R\$ 851,68

MARCOS JOSE AZEVEDO DE LIMA	051.491.894-21	Iliquido/Sub Judice
MARCOS RODRIGUES RIBEIRO	715.769.081-00	Iliquido/Sub Judice
MARCOS VINICIUS DE BRAGA	067.935.459-06	R\$ 2.044,26
MARIANA DO NASCIMENTO	091.481.384-60	R\$ 162,59
MARIANA NASCIMENTO PEREIRA DE JESUS	076.186.508-02	R\$ 1.148,46
MARILEIA RIBEIRO SCHMOELLER	920.273.509-34	R\$ 3.331,84
MARTINELI ADVOCACIA EMPRESARIAL	01650515000108	R\$ 174.738,01
MATHEUS DA SILVA DUARTE	050.386.781-06	R\$ 2.872,41
MATHEUS FERREIRA CAPUTTO	049.052.841-47	R\$ 650,47
MATHEUS GABRIEL BONIN LESO	472.365.488-71	R\$ 650,43
MATHEUS GUIMARAES COSTA	047.016.521-99	R\$ 1.065,67
MATILDE MACHADO DE SOUZA	011.991.211-26	R\$ 635,19
MATUZALEM CARDOSO DA SILVA	704.116.501-90	R\$ 834,56
MIGUEL AUGUSTO SAVTCHEN	070.575.729-30	R\$ 3.406,53
MILENA VITORIA MARTINS DE SOUZA	063.477.371-24	R\$ 263,49
MILTON MACÁRIO DA SILVA	008.695.064-98	R\$ 20.000,00
MIRIHA CRISTINA DA ROSA	146.951.729-92	R\$ 332,59
MOACIR JOSE PEREIRA	684.035.269-20	R\$ 3.306,40
MONICA PRISCILA BEATO	013.194.521-16	R\$ 1.270,39
NAPOLEÃO MAEK SILVA	044.905.054-85	Iliquido/Sub Judice
NAYRA RIBEIRO DA SILVA	398.766.518-11	R\$ 834,53
NELSON FLAVIO FREIRE NAPOLEAO	700.692.721-82	R\$ 342,63
NEWTON RIBEIRO DA SILVA	445.805.921-15	R\$ 1.648,88
NICOLAS OTTONI	062.518.159-06	R\$ 1.365,28
NICOLAU VINICIOS DE SOUZA GUIMARAES	054.549.121-58	R\$ 931,37
NIKOLAS ARTHUR MOREIRA QUARIGUASY	965.164.611-04	R\$ 8.884,07
NILTON CELIO SIQUEIRA	768.398.346-20	Iliquido/Sub Judice
PAMELA SCHLICKMANN	078.328.379-26	R\$ 1.174,60
PAOLA LEHNERT	095.675.139-37	R\$ 1.227,30
PAULO JOSÉ SALES DA SILVA	078.666.064-39	Iliquido/Sub Judice
PAULO ROSENO DA SILVA	139.415.054-75	R\$ 901,64
PEDRO LUIS SALES LINARES BOTANI	288.120.308-66	R\$ 5.201,76
PEDRO RODRIGO DA SILVA	351.851.508-07	R\$ 2.059,81
PEDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	077.461.709-86	R\$ 1.364,62
PERCIO GARCIA CARVALHO	976.560.039-91	R\$ 16.193,56
RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA	124.971.794-92	Iliquido/Sub Judice
RAFAEL NUNES PEREIRA	036.057.901-94	R\$ 1.471,06
RAFAELA HARTKOPF DOS SANTOS	092.240.669-33	R\$ 2.143,80
RAFAELA JESUS ORTIZ MOREIRA	052.022.201-62	R\$ 571,67
RAFAELA JESUS ORTIZ MOREIRA	058.801.479-67	R\$ 228,42
RAI TEIXEIRA MARTINS DE ALMEIDA	044.290.881-44	R\$ 834,56
RAMBLER REIS RIBEIRO RODRIGUES	026.694.321-74	R\$ 835,17
REGINALDO BARBOSA	851.199.119-00	R\$ 404.156,42
RENALVO FRANCISCO DA SILVA	936.020.304-15	R\$ 650,53
RICARDO PANHAN	259.792.558-77	Iliquido/Sub Judice
RICARDO REGINA REIGADA	387.413.238-23	R\$ 3.161,43
ROBSON GEORGE DOS SANTOS SILVA	449.821.514-15	Iliquido/Sub Judice
RODOLFO ROCHA HIKIJI	097.709.149-08	R\$ 2.143,80
RODRIGO AMARANTE DE PAULA E SILVA	149.113.978-10	R\$ 263,49
RODRIGO DA SILVA ROCHA	115.292.744-27	Iliquido/Sub Judice
RODRIGO JOSE DE SOUZA	963.241.471-34	R\$ 2.130,29
ROGÉRIO DA PAZ	036.795.454-01	Iliquido/Sub Judice

RONALDO LEONARDO DE BARROS	100.071.894-86	Iliquido/Sub Judice
RONALDO RIBEIRO DA SILVA	038.545.721-90	R\$ 901,65
RONE PASSOS	290.733.318-62	R\$ 2.296,93
RONEY SOUZA GOMES	076.957.245-64	R\$ 650,40
RONI DA SILVA FERREIRA	278.559.858-08	R\$ 904,63
RONI VIEIRA DA COSTA	064.965.529-08	R\$ 11.363,95
ROSEANE NEVES ROMERA	001.490.151-00	R\$ 712,64
ROSELY NUNES QUEIROZ	489.251.601-53	R\$ 813,52
ROSENILDA RODRIGUES DE SOUZA	063.285.029-90	R\$ 1.691,76
ROSILENE VILASBOAS DE JESUS	297.633.698-94	Iliquido/Sub Judice
RUAN OLIVEIRA DA SILVA	078.220.039-76	R\$ 2.386,35
RUBENS LUIS BERGMANN	469.740.599-49	Iliquido/Sub Judice
SAMIA MARIA LEITE	054.500.331-84	R\$ 1.270,39
SAMUEL COSTA LIMA	453.478.658-32	Iliquido/Sub Judice
SANDRA COSTA ROCHA	041.456.339-54	R\$ 3.457,05
SANDRA MARA DE SOUZA PEREIRA	007.084.491-74	R\$ 996,81
SANDRO LIMA RIBEIRO	851.198.579-49	R\$ 6.125,16
SANTANA E TESTON ADVOGADOS	05935180000117	R\$ 231.761,80
SAULO FERREIRA PEREIRA DE MENDONCA	384.245.938-63	R\$ 3.036,48
SEBASTIAO MARQUES	511.486.921-34	R\$ 995,82
SEVERINO CANDIDO DO NASCIMENTO	583.675.784-49	R\$ 1.001,77
SIDNEI SERGIO PEREIRA	987.870.129-87	R\$ 2.415,14
SILVANA BUENO CAMARGO	868.039.801-20	R\$ 152,69
SILVANA DA SILVA PAULA	519.420.201-63	R\$ 650,43
SILVANA MARIA NEVES DA SILVA	555.078.081-04	R\$ 664,71
SILVIO CEZAR DE OLIVEIRA	382.686.639-87	R\$ 8.651,38
SONIA RIBEIRO DE CAMARGO SILVA	953.019.761-68	R\$ 491,93
STHEFANY CAMILE MACHADO	137.135.789-74	R\$ 332,59
SUEDSON ALVES DA SILVA	439.413.384-04	Iliquido/Sub Judice
TAINA PEDROZO DE OLIVEIRA	047.904.171-74	R\$ 1.863,44
TAIS DE JESUS VINGAS	058.288.871-90	R\$ 1.003,47
TAMARA CLEI ROSA	662.599.671-87	R\$ 1.144,66
TATIANE BARBOSA DE LUCENA SANTANA	025.792.931-24	R\$ 1.145,00
THALITA ROSA CAZAO	058.525.511-39	R\$ 1.162,12
THIAGO OLIVEIRA IUTAKA	358.174.188-19	Iliquido/Sub Judice
THIAGO OLIVEIRA IUTAKA	358.174.188-19	Iliquido/Sub Judice
THIAGO WERLING	085.522.179-88	R\$ 1.327,11
TIAGO JACINTO FAUSTINO	358.006.858-00	Iliquido/Sub Judice
VAGNER SERGIO PINHEIRO DA SILVA	190.382.718-32	R\$ 15.000,00
VALDEMIR DOS SANTOS RIBAS	955.090.541-15	R\$ 20.600,03
VALDINEY ALVES DE OLIVEIRA	353.458.701-44	R\$ 1.196,34
VALMIR CLAUDIO DA SILVA	958.181.205-97	Iliquido/Sub Judice
VALTER APARECIDO DE JESUS SALLES	048.097.271-06	R\$ 1.249,87
VANESSA FAGUNDES DA SILVA	961.489.771-68	R\$ 474,27
VANILTO EVARINI	021.980.829-50	R\$ 2.834,66
VENICIOS FRANCISCO DA SILVA	014.955.741-80	R\$ 2.257,46
VERA LUCIA EVANGELISTA DOS SANTOS	333.692.808-76	R\$ 650,43
WALAS DE JESUS BUENO QUEIROZ	065.060.581-02	R\$ 625,88
WALMYR STRYEVSKI	054.900.418-11	R\$ 10.097,15
WASHINGTON ROBERTO FELIX	014.572.281-30	R\$ 1.681,35
WELINGTON ROGER DE SOUZA FREITAS	008.968.631-40	R\$ 1.120,73
WELKEN JOHN OLIVEIRA COELHO	008.884.032-83	Iliquido/Sub Judice
WELLINGTON BARBOSA FELIX	029.540.661-56	R\$ 995,62

WELLINGTON LINS DE ARAUJO	074.600.334-05	R\$ 1.090,49
WILLIAMS EDUARDO FERREIRA	107.253.304-90	R\$ 39.013,20
WILLIAMS JOSÉ DA SILVA	702.747.854-47	Iliquido/Sub Judice
WILLIAN MENDES BORGES	006.708.951-80	R\$ 1.776,85
WILLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA	837.364.415-68	R\$ 1.074,73
WILSON GERALDO DA SILVA	038.489.854-89	R\$ 44.280,04
TOTAL DOS CREDITORES TRABALHISTAS = R\$ 3.848.574,07		
CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL		
CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
BANCO DO BRASIL	000000000000191	R\$ 16.250.728,24
TOTAL DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL = R\$ 16.250.728,24		
CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS		
CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
3M DO BRASIL LTDA	45985371006220	R\$ 52.819,85
5 ESTRELAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA	79888749000177	R\$ 38.576,16
A ALUGAASOLDA ALUGUEL DE SOLDA LTDA	61284618000115	R\$ 23.855,72
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS SA	33845322001677	R\$ 8.404,74
ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA	33150053000733	R\$ 352.438,32
ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA	02427026001541	R\$ 95.567,08
ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA	02427026001541	R\$ 3.839,99
ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA	02427026000812	R\$ 1.714,90
ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA	02427026000901	R\$ 37.453,47
ASIA METALS IMPORTADORA DE ACOS LTDA	26668315000103	R\$ 5.094,85
ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02214604000166	R\$ 139.924,01
BANCO ABC BRASIL S.A.	28195667000106	R\$ 7.790.930,08
BANCO DO BRASIL S.A.	000000000000191	R\$ 5.846.937,72
BANCO PINE S.A.	62144175000120	R\$ 1.243.563,87
BANCO SAFRA S.A.	58160789000128	R\$ 1.051.671,65
BANCO SOFISA S.A.	60889128000180	R\$ 6.242.805,78
BERMO MATRIZ BLUMENAU	82662263000120	R\$ 63.708,41
BOLD PARTICIPACOES S.A.	04626152000155	R\$ 31.832,44
C.F. TRAVAGIM	30070397000159	R\$ 31.300,56
CAED LOGISTICA E TRANSPORTE	09487999000110	R\$ 265.805,15
CAED LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	09487999001787	R\$ 150.962,63
CAED LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	09487999000110	R\$ 1.447.424,88
CAED LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	09487999000543	R\$ 308.206,92
CAED LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	09487999000543	R\$ 946,87
CLC COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA	06039642000180	R\$ 11.467,15
CLIMASTER AR CONDICIONADO LTDA	04064161000108	R\$ 57.903,35
COIM BRASIL LTDA	65426538000108	R\$ 14.059,02
COLD AIR IND E COM DE SISTEMAS DE REFRIG. LTDA	03662361000191	R\$ 15.357,20
COLDTECH S.R.L	000000000000000	R\$ 64.024,81*
COLOR PACK ROTULOS E ETIQUETAS LTDA - ME	07588448000117	R\$ 19.035,04
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS	10215988000160	R\$ 270.330,73
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS	10215988000836	R\$ 56.447,76
COMPEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCA E EXPORTACAO LTDA	00614878000117	R\$ 1.250.000,00
COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	03237583004588	R\$ 8.280,64
CORTEZ ANDRADE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	30668797000160	R\$ 3.415.349,38

CORTEZ ANDRADE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	30668797000403	R\$ 1.702.273,00
CORTEZ & ANDRADE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	30668797000241	R\$ 167.491,32
COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA	21870272000384	R\$ 987.101,23
CPE PLASTICOS LTDA	10756910000233	R\$ 178.795,99
CREMER SA	82641325004377	R\$ 30.252,10
CUMMINS CENTRO OESTE LTDA	01475599000344	R\$ 49.729,00
DAGNESE CIA LTDA.	73325722000190	R\$ 397.473,34
DAKOTA WESTX EMP. CONS. PART. COM. LTDA.	14024078000150	R\$ 90.053,70
DANFOSS DO BRASIL IND E COM LTDA	62158480000170	R\$ 10.725,95
DANICA CORPORATION A/S	05604884000107	R\$ 446.860,42
DEGRAUS ANDAIMES MAQUINAS E EQUIP PARA CONSTRUCAO CI	57764763001955	R\$ 31.149,71
DOW BRASIL IND. E COM. DE PROD. QUIMICOS LTDA	60435351004730	R\$ 4.186.675,66
DOW BRASIL SUDESTE INDL LTDA	53877627000949	R\$ 4.459.029,29
DPI SERVICOS E ESTRUTURAS EIRELI	18252799000179	R\$ 31.883,57
EFFICAX TRANSPORTES LTDA	22883593000114	R\$ 989.646,13
EFFICAX TRANSPORTES LTDA	22883593000971	R\$ 204.411,60
EFFICAX TRANSPORTES LTDA	22883593000971	R\$ 17.074,83
EITI SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.	12350970000104	R\$ 7.281,88
ELETRICA COM ANDRA LTDA	47674429000390	R\$ 54.654,74
ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA	47674429000551	R\$ 1.045.138,85
ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA	47674429000713	R\$ 2.989,61
ELISABETH SANDES	00000896952835	R\$ 2.000,00
ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZACAO LTDA	01459413000100	R\$ 9.801,18
ENECON BRASIL COMÉRCIO DE RESINAS LTDA.	15311298000128	R\$ 24.816,06
ENERGISA MATO GROSSO DO SUL DIST. DE ENERGIA S/A	15413826000150	R\$ 74.013,10
ESTAF EQUIPAMENTOS LTDA	11184785000540	R\$ 6.783,61
ESTAF EQUIPAMENTOS S A	11184785000701	R\$ 10.244,62
FERNANDO ANTONIO DE MATOS CARRILHO	00000778021440	R\$ 1.613.935,83
FIRST SRL	00000000000000	R\$ 246.577,95*
FRANCIS BRESOLIN BOGONI	059.238.309-14	R\$ 18.324,60
FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS	02680822000196	R\$ 40.932,20
GALVANISA LTDA.	11.678.299/0001-54	R\$ 69.450,44
GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04407579000162	R\$ 180.618,32
HARD COM DE FIXADORES E RESINAS LTDA	06867848000107	R\$ 266.942,30
HELIBOMBAS IND. E COM. DE BOMBAS HELICOIDAIS LTDA	23729444000168	R\$ 14.982,92
HERCULES MOTORES ELETRICOS	07442711000165	R\$ 16.178,12
HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA	65000655001691	R\$ 51.428,93
HORA E CARVALHO CONSULTORIA LTDA	07692565000126	R\$ 5.372,94
HYGIE SYSTEMS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.	01517623000360	R\$ 20.289,10
ICTS GLOBAL DO BRASIL LTDA	08399167000189	R\$ 8.667,14
INGRAM MICRO BRASIL	01771935000134	R\$ 8.987,40
ISOTHERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	56415979000202	

		R\$ 121.750,00
ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	56415979000466	R\$ 101.997,87
ITAU UNIBANCO S.A.	60701190481609	R\$ 17.719.541,67
J L G PLANEJAMENTO E MONTAGEM ELETROMECA NICA LTDA	02125179000139	R\$ 2.630.793,43
KALIUM CHEMICAL COM IMP E EXP LTDA	07357799000206	R\$ 41.815,89
LEECO STEEL	00000000000000	R\$ 23.457.331,46*
LOCALIZA RENT A CAR S/A	16670085000155	R\$ 312,38
LORETO ENGENHARIA E CONSTRU COES LTDA	02871673000142	R\$ 1.761,20
MARTINELLI TRIBUTOS	11493978000159	R\$ 68.088,38
MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA	49031776000168	R\$ 78.196,93
MEGAINOX INDUSTRIAL LTDA	04694807000122	R\$ 116.310,61
MEJAN E MEJAN LTDA	04669078000154	R\$ 147.556,52
MESAVILLE MOVEIS PARA ESCRITORIO	08540930000140	R\$ 6.627,21
METALURGICA SIPACA LTDA	79499372000245	R\$ 192.544,03
MILLS ESTRUTURAS E SERV. DE ENG. S/A	27093558002240	R\$ 104.485,35
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENG. S/A	27093558001430	R\$ 72.483,57
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A	27093558004960	R\$ 215.648,92
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A	27093558000972	R\$ 9.180,23
mitsui co	00000000000000	R\$ 7.078.321,38*
MONTAGEM DE ESTRUTURAS Zafa LTDA	03419390000208	R\$ 328.446,25
MOTORMAC RENTAL LOC DE EQPTOS SA	09348706000113	R\$ 7.037,70
MOTORMAC RENTAL LOC DE EQUIP S.A.	09348706000970	R\$ 10.306,52
MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.	02378779000109	R\$ 32.281,20*
MULTISEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	10498304000184	R\$ 8.086,99
MV INCORP ESTRUTURA IMOB S/C LTDA	68156629000169	R\$ 2.797.572,70
NEOTERMICA ISOLANTES TERMICOS E REVESTIMENTOS METALICOS LTDA	51760270000131	R\$ 18.825,02
NOBEL LTDA	60561719009775	R\$ 7.587,09
NORD MOTOREDUTORES DO BRASIL LTDA	03259216000164	R\$ 9.327,76
NOROMIX CONCRETO LTDA	10558895000219	R\$ 6.950,50
NOVO NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU CAO LTDA	10758937000770	R\$ 25.455,41
OI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	76535764032690	R\$ 29.961,86
ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUI	19537752004969	R\$ 6.253,48
ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A	19537752004020	R\$ 17.387,74
PERNAMBUCO DISTRIBUIDORA ATACADISTA EPIS INSUMOS INDUSTRIAIS	02155469000125	R\$ 7.886,95
PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	03329291000154	R\$ 19.184,32
PLASTPACK IND E COM DE FILMES PLASTICOS LTDA	24382400000177	R\$ 5.184,41
POSTO RODOSERV STAR LTDA.	04972262000179	R\$ 0,00
PROFILGLASS DO BRASIL IMP E EXP LTDA	13410621000276	R\$ 69.162,76
PTA COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	09394498000350	R\$ 10.034,48
PURCOM QUIMICA LTDA	04989475000103	R\$ 6.164.627,94

QUALITA IND. E COM. DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA	08939862000196	R\$ 224.717,63
REPRESENTACOES PRZ LTDA	00147720000184	R\$ 20.604,52
ROCKFIBRAS DO BRASIL IND COM LTDA	71712855000193	R\$ 229.790,82
ROMAXIS SECURITIZADORA S.A.	29088092000195	R\$ 2.757.859,64
SACARBI PRODUTOS E SERVICOS LTDA	78889839000110	R\$ 30.928,04
SEAL TECHNOLOGY IND. E COM. LTDA	02129111000128	R\$ 8.928,98
SEKALOG TRANSPORTES LTDA	10458775000835	R\$ 650.689,99
SEKALOG TRASNPOTES LTDA	10458775000401	R\$ 2.000,00
SIGMA TRÊS ENGENHARIA LTDA - EPP	07734989000106	R\$ 173.100,28
SIKA S/A	33081704002562	R\$ 132.904,54
SIPEC COM. REPRES.IMP. E SERVICOS LTDA	65553620000101	R\$ 12.215,28
SISTEMA TRANSPORTES S/A	46771804000195	R\$ 24.881,99
SKC RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	11590488000251	R\$ 30.301,77
SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.	01633840002017	R\$ 207.726,81
SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A.	01633840000235	R\$ 60.782,81
SOLARIS EQUIPAMENTOS E SEVICOS S.A	01633840001207	R\$ 98.671,29
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	01685053000156	R\$ 4.180,72
SUL BRASIL SECURITIZADORA S/A	09602719000177	R\$ 8.155.841,92
SUL CORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTD	00205734000298	R\$ 136.888,12
SULFIX IND E COM LTDA	60497245000106	R\$ 736.252,68
SUYASH INTERNATIONAL	00000000000000	R\$ 6.962.435,18*
TALENSES RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA	17012505000179	R\$ 41.647,05
TECON SUAPE S/A	04471564000163	R\$ 15.558,46
TEKNO S/A CONSTR IND E COM	33467572000568	R\$ 302.661,30
TERMOPROL ZANOTTI DO BRASIL LTDA	88165931000190	R\$ 5.129,81
TGL TRANSPORTES GUINDASTES E LOCACOES EIRELI	04523860000322	R\$ 36.086,54
THE BRADBURY CO., INC.	00000000000000	R\$ 44.146,78
TOTVS S.A.	53113791001790	R\$ 208.689,18
TRANS GOBBI TRANSPORTES LTDA	76969708000206	R\$ 18.079,51
TRANS GOBBI TRANSPORTES RODOVIARIOS	76969708001199	R\$ 19.404,16
VEQUIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	11458442000100	R\$ 16.341.689,44
WANHUA BORSODCHEM LATINAMERICA COM DE PROD QUIMICOS LTDA	19635714000285	R\$ 4.071.762,93
WHITE MARTINS GASES INDS LTDA	35820448010794	R\$ 127,86
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	35820448019821	R\$ 142.142,62
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	35820448002503	R\$ 6.749,44
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NE S.A.	24380578002041	R\$ 635,43
ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA.	69258911000462	R\$ 12.639,46
*crédito original em dólar convertido em reais		
TOTAL DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS = R\$ 151.874.240,90		
CLASSE IV – CREDORES DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE		
CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
3D CLEAN ROOM MONT. DE FORROS E DIVISOR.	08791149000148	R\$ 30.556,60
AL ENGENHARIA LTDA	07738769000150	R\$ 9.064,37
ALLWAM ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI	07143032000195	R\$ 6.397,67
ANTONIO CARLOS APARECIDO NEVES ME	05736297000171	R\$ 2.293,20
APOLINARIO & LACERDA LTDA - ME	04278740000145	

		R\$ 12.064,77
ATIVA ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA ME	26279982000196	R\$ 6.778,66
BELEM INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA	58368572000108	R\$ 42.302,80
C B FERRAMENTARIA LTDA ME	03523444000108	R\$ 154.786,97
CARVALHO MARTINEZ DESENHO TECNICO LTDA	28772785000130	R\$ 35.204,80
CIDIVAL HEVERTON AUTOMACAO INDUSTRIAL	13167370000160	R\$ 49.514,18
COMERCIAL LEONCIO ESTRUTURAS METALICAS LTDA	07565127000105	R\$ 10.334,88
CONSTRUTORA GOMES LTDA ME	08602663000198	R\$ 393.719,00
D M DA SILVA SERVICOS ME	26509744000120	R\$ 5.192,70
DAVID JOAQUIM DE SANTANA RECICLAGEM	13204960000115	R\$ 14.738,65
DEBORA VILELA DE FREITAS	26849640000164	R\$ 9.012,91
DELUZ PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI	18090887000111	R\$ 6.985,26
DIER ANTONIO DA COSTA	24079078000101	R\$ 9.263,69
DISK CACAMBA ANAPOLIS LTDA	37350949000121	R\$ 7.178,43
E C DE CARVALHO TRANSPORTES	11854401000125	R\$ 146.740,34
EXTINFER COM DE EXTINTORES LTDA ME	11262450000179	R\$ 20.078,54
FIMONT MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA	27136144000126	R\$ 37.999,09
FLAMER INDUSTRIAL DE METAIS LTDA	14357440000105	R\$ 14.341,89
FORLES COM E MANUT ELETRO MECANICAS LTDA ME	49916745000194	R\$ 11.318,20
GILMAR MANUTENCAO LTDA ME	14958815000192	R\$ 13.818,86
HIDRAUMARTIN MS SISTEMAS HIDRAULICOS	26672579000122	R\$ 13.885,46
I S TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	14447972000133	R\$ 9.411,71
ISOTEC INDUSTRIAL LTDA EPP	19494750000195	R\$ 370.235,43
J ANGELI LOCACAO DE MAQUINAS	29857732000184	R\$ 22.494,39
LANGER OLIVEIRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDAEPP	23842195000112	R\$ 2.569,10
LANIGIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA METALICAS LTDA	28182844000110	R\$ 53.000,85
LEMONS PAULA LTDA ME	16949558000158	R\$ 23.513,77
LGS AUTOMACAO E ENGENHARIA	17345033000176	R\$ 82.524,07
LOJAO DA BORRACHA LTDA	85181709000193	R\$ 8.197,06
LUCIANO CANDIDO MAIOLO	32702344000139	R\$ 72.934,96
LUCIANO DONIZETE M. CASSIMIRO ME	04137682000130	R\$ 25.946,57
LUIZ EDUARDO SOLDIME	17738882000190	R\$ 40.224,34
MAC SISCON DO BRASIL SIST DE CONT LTDA	60149085000104	R\$ 27.746,86
MADEIREIRA NOVO ESTADO	03584307000175	R\$ 17.098,61
MAGNETO ELETROPNEUMATICOS LTDA	08693083000153	R\$ 19.665,89
MARCELA CORREIA SOTERO MOVEIS ME	15003533000102	R\$ 5.371,50
MARCELA DA SILVA MORELATO ME	18010610000131	R\$ 43.010,73
MEGA FIXACAO LTDA	02953218000196	R\$ 65.567,98
MEGHA FABRICACAO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA	11985431000170	R\$ 1.214,53
MERCOSUL MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME	12515744000128	R\$ 2.224,00
MIMUS CONFECCOES LTDA	07535915000140	R\$ 442,99
MIRRORCLOUD SERVICOS DE BACKUP LTDA	40557912000183	R\$ 20.103,03
MONTAL AUTOMACAO IND. LTDA EPP	09430191000104	R\$ 24.692,43
MOVITRACAO EQUIPAMENTOS LTDA	04602624000130	R\$ 56.776,12
MSANTOS CONSTRUCOES EIRELI	28099377000169	R\$ 22.491,00
NUBIA CAROLINE DELMONDES	17183290000159	R\$ 6.133,17
OFIJES LTDA	35526417000177	R\$ 13.501,55

OKENTEC INFORMATICA LTDA	38478945000196	R\$ 853,45
OSVALDO SCALFO EPP	55954085000139	R\$ 862.531,86
OURIQUE LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA ME	11013642000141	R\$ 8.360,47
PARANA GESSO LTDA ME	33741851000144	R\$ 9.970,03
PAULO FERNANDO FOSCHIERA E CIA LTDA	08400938000100	R\$ 8.134,00
PEDREIRA TRES BARRAS LTDAME	15481013000105	R\$ 11.004,52
PROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	16733734000110	R\$ 10.091,54
QUALITY SERVICOS E COMERCIO LTDA	28356751000164	R\$ 12.399,28
RAFAEL ANTONIO CUBO	26061431000151	R\$ 5.959,72
RAZEMFIX FIXADORES LTDA ME	11310614000196	R\$ 16.025,03
REFEICOES NUTRITIVA EIRELI ME	28036244000143	R\$ 12.806,01
REFRIPRIM REFRIGERACAO LTDA	02413097000190	R\$ 2.232,52
REYPEL TRANSPORTES LTDA EPP	03590186000174	R\$ 15.166,33
RODAPE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELIME	26864007000145	R\$ 92.160,53
RODOPRIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP	13518421000150	R\$ 49.536,45
RODRIGO PELLER 01812171986 ME	15544434000120	R\$ 9.622,14
ROMARIO MOTA FELIX EIRELI	28518354000141	R\$ 170.042,11
SANCOMETAL CONSTRUcoes METALICAS LTDA EPP	04983556000104	R\$ 30.466,53
SEG ELETRONIC SISTEMA DE SEGURANCA LTDA	00797201000161	R\$ 11.204,13
SEMAP SERVICOS MANUTENCAO E PINTURA LTDA	16952298000170	R\$ 67.294,18
SINOSBYTE INFORMATICA LTDA	94593738000153	R\$ 7.339,07
SOS INSPECAO E SOLDA LTDA	02515933000147	R\$ 35.796,60
SPEZZIA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA	78994035000180	R\$ 50.198,16
SULMATEL ELETRICA HIDRAULICA E CONSTRUcoes LTDA EPP	67736744000140	R\$ 8.521,43
SUPERPOL FABRICACAO DE ISOLANTES LTDA	32310572000163	R\$ 20.420,61
SUPPLY SAFETY GERENCIAMENTO LTDA	30940846000172	R\$ 13.662,50
TINOCO ANTICORROSAO LTDA	29249703000130	R\$ 68.991,16
TRANSPORTES BIONE LTDA EPP	19045482000124	R\$ 1.195.021,52
USIPRESS SERVICOS DE USINAGEM LTDA ME	10582488000166	R\$ 77.573,35
VANDERLEI A BUZON ME	14654962000179	R\$ 14.664,05
WELTON GOMES DIAS ME ME	16823855000152	R\$ 23.298,60
WORDPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA ME	14564837000178	R\$ 43.896,61
YURA E SILVA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA	32009092000167	R\$ 24.282,02
Z. M. SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA	13898469000131	R\$ 63.417,61
ZIPFER SOLUCOES EM ENGENHARIA	21206369000125	R\$ 15.052,92
TOTAL DOS CREDORES DE MICROEMPRESA E EPP = R\$ 5.168.661,60		
<u>CREDORES EXTRACONCURSAIS</u>		
CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
BANCO PINE S.A.	62144175000120	R\$ 2.200.000,00
BPS CAPITAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A	30197332000179	R\$ 4.622.946,02
TOTAL DOS CREDORES DE EXTRACONCURSAL = R\$ 6.822.946,02		

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do

prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310029110511v6** e do código CRC **846b8b69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 1/7/2022, às 18:23:23

5021370-21.2022.8.24.0038

310029110511 .V6